

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

**Processo nº: 1057728-02.2025.8.11.0041**

**Recuperanda: RM BRASILEIRO LTDA - EPP**

**Administradora Judicial: META CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**  
**(Art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005)**

A META CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, nomeada Administradora Judicial nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, em conformidade com a RECOMENDAÇÃO O72/2020 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ- consubstanciado na análise das divergências de crédito apresentadas em face da 1ª Relação de Credores disponibilizada pela Devedora na petição inicial.

**I. DO CONTEXTO DA FASE ADMINISTRATIVA**

Informa-se a este D. Juízo que, decorrido o prazo legal previsto no Art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, apenas 03 (três) credores apresentaram divergências administrativas à relação inicial apresentada pela Recuperanda, conforme segue: **Banco do Brasil S/A, SICOOB Integração e Kohler Implementos Agrícolas Ltda.**

A seguir, apresentamos a síntese das análises e os pareceres conclusivos que fundamentaram a elaboração da 2ª Relação de Credores (Relação do Administrador Judicial), cuja planilha atualizada já se encontra acostada aos autos.

**II. ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS**

**1. BANCO DO BRASIL S/A (Retificação de Valor)**

- **Pedido:** O credor requereu a atualização do crédito listado, alegando que o valor original não refletia a totalidade da dívida atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial (20/06/2025) e a inclusão de tarifas pendentes.
- **Valor Originalmente Listado:** R\$ 383.768,15.
- **Valor Pretendido:** R\$ 414.243,19.
- **Análise da AJ:** Verificou-se que os cálculos apresentados respeitam o marco temporal do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. A diferença decorre da atualização

monetária precisa e da inclusão de tarifas bancárias (R\$ 478,20) não listadas anteriormente.

- **Manifestação da Devedora:** A Recuperanda concordou expressamente com a atualização e inclusão da tarifa.
- **Parecer Final: DEFERIDO.** O crédito foi retificado para **R\$ 414.243,19**, mantendo-se a classificação Quirografária.

## 2. KOHLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (Retificação para Menor)

- **Pedido:** Divergência demonstrando boa-fé, onde o credor informou que o valor listado pela Recuperanda estava *acima* do devido, pois não haviam sido descontadas amortizações parciais realizadas.
- **Valor Originalmente Listado:** R\$ 251.400,00.
- **Valor Pretendido:** R\$ 236.180,00.
- **Análise da Administradora Judicial:** O credor informou na sua manifestação o recebimento de R\$ 15.220,00 referentes às Notas Fiscais 16622 e 16718 que foram excluídos do valor originalmente listado.
- **Parecer Final: DEFERIDO.** O crédito foi retificado para **R\$ 236.180,00**, na classe Quirografária.

## 3. SICOOB INTEGRAÇÃO (Exclusão por Extraconcursalidade)

- **Pedido:** O credor pleiteou a exclusão integral de seus créditos baseando-se em duas teses: garantia de alienação fiduciária (imóvel) e natureza de "Ato Cooperativo" (Lei 14.112/2020).
- **Análise da Administradora Judicial:**

**Garantia Fiduciária:** A Cédula nº 991613 possui garantia fiduciária de imóvel, fato incontroverso e anuído pela Recuperanda, atraindo a trava bancária do art. 49, §3º da LRF.

**Ato Cooperativo:** A Administradora Judicial fundamentou-se nos Recursos Especiais julgados pelo STJ (REsp 2.201.022/MT e outros), que definem que operações de crédito entre cooperativa e cooperado são atos cooperativos típicos e não se submetem à Recuperação Judicial, conforme art. 6º, §13 da Lei 11.101/2005.

- **Parecer Final: DEFERIDO.** Houve a exclusão integral dos créditos do SICOOB do Quadro Geral de Credores, reconhecendo sua natureza extraconcursal. Respeitando as divergências, especialmente doutrinárias.

## III. QUADRO RESUMO DAS ALTERAÇÕES

Abaixo, consolidamos as alterações realizadas em relação à lista original apresentada pela devedora:

<b>Credor</b>	<b>Natureza da Divergência</b>	<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Valor Ajustado (R\$)</b>	<b>Resultado</b>
<b>Banco do Brasil</b>	Retificação (Acréscimo)	383.768,15	414.243,19	Atualização até data do pedido + Tarifas
<b>Kohler Agrícola</b>	Retificação (Redução)	251.400,00	236.180,00	Abatimento de pagamentos realizados
<b>SICOOB</b>	Exclusão (Extraconcursal)	<i>Listado</i>	<b>0,00 (Excluído)</b>	Exclusão por Ato Cooperativo e Alienação Fiduciária

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Administradora Judicial informa que procedeu aos ajustes necessários decorrentes das três divergências analisadas acima.

Ressalta-se que nenhum outro credor sujeito a recuperação judicial apresentou divergência ou habilitação no prazo legal.

Desta forma, requer-se a juntada da presente peça e informa-se que a **Relação de Credores do Administrador Judicial (Art. 7º, §2º)**, devidamente consolidada com os ajustes supracitados, já consta em planilha acostada aos autos para os devidos fins de direito e publicação do edital correspondente.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2025.

META CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Administradora Judicial